

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.083, DE 2001 (Apenso os Projetos de Lei nºs 4.088, de 2001, 4.656, de 2001, e 5.367, de 2001)**

Altera o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que fixa o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND.

**Autor:** Deputado PEDRO BITTENCOURT  
**Relator:** Deputado GERALDO THADEU

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Bittencourt, defende a ampliação do prazo de validade da Certidão Negativa de Débito, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de 60 para 180 dias.

Em sua justificativa, ressalta o Autor que são inúmeras as reclamações, provenientes dos diversos setores econômicos (comércio, indústria e serviços), quanto à exigüidade do prazo atual de vigência do documento de inexistência de débito junto ao INSS, o que requer uma solução, nos termos que ora apresenta.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensados à proposição em questão os Projetos de Lei nºs 4.088, 4.656, e 5.367, todos de 2001.

Os Projetos de Lei nºs 4.088 e 5.367, ambos de 2001, perseguem objetivo idêntico ao da proposição principal, pois sugerem alterar o §

5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar em 180 dias o prazo de validade da CND.

O Projeto de Lei nº 4.656, de 2001, por sua vez, defende, além da ampliação do prazo, a possibilidade de renovação por mais 180 dias e, também, a substituição da CND por declaração de representante legal, para o caso de pessoa jurídica que seja microempresa ou empresa de pequeno porte. Adicionalmente, propõe que seja liberada a apresentação de CND em processo licitatório nas hipóteses de: apresentação de arrolamento de bens no valor total do débito; realização de depósito judicial ou penhora de bens que garantam a execução da dívida; pendência de decisão administrativa sobre a dívida; inexistência de débito em Dívida Ativa; e dívida inferior ao do serviço a ser prestado ou da obra a ser executada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição principal, nem aos Projetos de Lei apensados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise possui o mérito de trazer à discussão a questão do prazo de validade do documento que atesta a inexistência de débitos dos contribuintes junto ao INSS.

Com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, esse prazo foi fixado em 90 dias. Posteriormente, com a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, ele foi dilatado para 180 dias. Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo de validade do referido documento foi reduzido para 60 dias, sendo prevista a possibilidade de sua prorrogação para até 180 dias, conforme o Regulamento.

No entanto, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, estabeleceu, em seu art. 257, § 7º, que: "*O documento comprobatório de inexistência de débito do Instituto Nacional do Seguro Social é a Certidão Negativa de Débito, cujo prazo de validade é de sessenta dias, contado da data de sua emissão*" (grifo nosso) .

Do acima transcrito conclui-se, portanto, que de nada adiantou a lei prever a dilatação do prazo de validade da CND se o Regulamento, simplesmente, o fixou em 60 dias, sem definir as hipóteses nas quais este poderia ser ampliado.

O fato de o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND vir sendo alterado, desde a Lei nº 8.212, de 1991, demonstra que foram experimentadas algumas opções para melhor atender às situações concretas. No entanto, como a legislação vigente confere permissão para a ampliação desse prazo para até 180 dias, mas o Regulamento não explora tal possibilidade, julgamos meritória a dilatação sugerida pela proposição principal, a fim de que as empresas possam efetivamente contar com o prazo máximo que a Lei nº 9.711, de 1998 assim estabeleceu.

Quanto às propostas de permitir que as microempresas e empresas de pequeno porte possam substituir a CND por declaração de representante legal, bem como de dispensar as empresas em geral da apresentação do referido documento em processo licitatório, julgamos que ambas configuram precedente indesejável, não sendo, portanto, merecedoras de nosso apoio.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.083, 4.088 e 5.367, todos de 2001, que possuem conteúdo idêntico, assumindo-se a redação dada pelo primeiro, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.656, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado GERALDO THADEU  
Relator